



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000363199

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1170684-29.2023.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante ILSON DONIZETE PEREIRA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado GERSON CARVALHO DOS SANTOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 34ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores GOMES VARJÃO (Presidente) E ANTONIO NASCIMENTO.

São Paulo, 11 de abril de 2025.

CELINA DIETRICH TRIGUEIROS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO N° : 10.697
APELAÇÃO N° : 1170684-29.2023.8.26.0100
COMARCA : SÃO PAULO
APELANTE : ILSON DONIZETE PEREIRA
APELADO (A) : GERSON CARVALHO DOS SANTOS
JUIZ : DR. MARCELO AUGUSTO OLIVEIRA

APELAÇÃO. Embargos de terceiro. Bloqueio judicial de veículo. Fraude à execução. Sentença de improcedência. Recurso apresentado pela parte embargante. EXAME: Constrição judicial que recaiu sobre veículo adquirido pela parte embargante, sem que houvesse registro de bloqueio judicial. Transferência de propriedade do automóvel que se concretiza pela tradição (artigo 1.267 do Código Civil). Má-fé não evidenciada. Manutenção da posse da parte embargante. Aplicação da súmula 375 do C. Superior Tribunal de Justiça por analogia. Sentença reformada. Honorários advocatícios redistribuídos. RECURSO PROVIDO.

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação interposto contra a r. sentença de fls. 324/329, que julgou improcedente a presente ação.

Recorre a parte embargante a fls. 332/339, alegando, em síntese, que a existência de múltiplas transferências de proprietários de automóvel não pode ser considerada incomum ou, ainda, ilícita; que não foi comprovada a ocorrência de fraude à execução; que não agiu com má-fé; que a fraude depende de prova robusta; que não foi displicente e adotou cautelas para adquirir o bem móvel; que a execução em que foi determinado o bloqueio do automóvel tramitou em cidade distinta daquela em que reside e onde adquiriu o carro; que as partes do processo de execução são estranhas em relação ao banco de dados do TJPR; que não havia restrição administrativa ou

judicial no cadastro e no Certificado de Registro do Veículo; que o financiamento do automóvel foi aprovado pela instituição financeira; que não conheceu os litigantes da execução e adquiriu o automóvel em estabelecimento comercial de revenda de carros usados e que ocorreu prescrição intercorrente nos autos da execução.

Contrarrazões a fls. 343/347.

É o relatório.

A apelação comporta conhecimento, porquanto observados os requisitos de admissibilidade recursal “ex vi” dos artigos 1.009 e seguintes do Código de Processo Civil.

Data venia do entendimento exarado em primeiro grau, tenho que a r. sentença comporta reforma.

Narra a parte autora, na petição inicial, que, em 27 de abril de 2011, adquiriu veículo GM Meriva Premium, livre e desembaraço de ônus; que o automóvel sofreu bloqueio administrativo em seu registro via RENAJUD; que não conhece e não teve relação comercial com os litigantes do processo de execução; que, no momento da aquisição, não havia bloqueio administrativo e que é legítimo proprietário e adquiriu o carro de boa-fé.

A súmula 375 do C. Superior Tribunal de Justiça, aplicável ao caso por analogia, estabelece que: “*O reconhecimento da fraude à execução depende do registro da penhora do bem alienado ou da prova de má-fé do terceiro adquirente*”.

Com efeito, a propriedade do bem móvel é transferida pela tradição, de acordo com o artigo 1.267 do Código Civil, independentemente do registro de transferência do bem perante os

órgãos competentes, sendo incontroverso que a parte embargante está em posse do veículo.

No caso concreto, a parte embargante demonstrou que celebrou contrato de compra e venda de automóvel que foi registrado em seu nome, com restrição de alienação fiduciária, conforme Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo (fls. 6/8) e Certidão de Registro de Veículo (fls. 242).

Ocorre que a constatação de que o veículo foi objeto de diversas transferências em curto período de tempo, após o início da execução, não é hábil a comprovar, por si só, que a parte embargante agiu de má-fé, não demonstrado, outrossim, que tenha ocorrido falta de diligência, uma vez que não havia registro de bloqueio perante o DETRAN quando realizou a aquisição do bem móvel.

Desta maneira, não tendo sido demonstrada, de forma inequívoca, a ocorrência de má-fé e de conluio entre a parte embargante e o vendedor quanto à transferência de propriedade dos bens móveis, impõe-se o acolhimento dos embargos de terceiro para afastar a constrição judicial, diante da ausência de prova de má-fé de terceiro adquirente.

Veja-se a jurisprudência em casos análogos:

“APELAÇÃO. Compra e venda de automóvel. Embargos de terceiro. Sentença de procedência. Aquisição do veículo que ocorreu antes da penhora. Não configurada fraude à execução. Elementos dos autos que comprovam a boa-fé da apelada. Irrazoável se exigir da compradora a pesquisa de ações judiciais contra o devedor, eis que ultrapassa a diligência de um leigo na compra de um carro. Mera pesquisa no Detran que se revela como adequada para a pesquisa de existência de eventual

constrição judicial sobre o bem. De outro enfoque, deixou o embargado de averbar a execução no registro do automóvel, nos moldes do artigo 828 do CPC, providência que faria com que a execução ganhasse publicidade erga omnes, dispensando o exequente de comprovar a má-fé do terceiro adquirente. Incidência da Súmula 375 do Superior Tribunal de Justiça. Recurso ao qual se nega provimento”. (TJSP; Apelação Cível 1006213-15.2022.8.26.0590; Relator (a): Issa Ahmed; Órgão Julgador: 34ª Câmara de Direito Privado; Foro de São Vicente - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 28/07/2023; Data de Registro: 28/07/2023)

“VOTO Nº 36.798 Locação de imóvel não residencial. Embargos de terceiro. Inocorrência de fraude à execução. Se não havia qualquer registro de restrição administrativa ou judicial no cadastro do veículo junto ao DETRAN, a caracterização da fraude à execução dependia, ao menos, de demonstração de que o adquirente tinha ciência da existência da ação em curso ou que agiu em conluio com a executada, prova que incumbia às exequentes. Inaplicabilidade ao caso do art. 792, §2º, do CPC. A boa-fé do adquirente, que é presumida, não foi infirmada pelos elementos coligidos aos autos. A procedência do pedido era medida que se impunha. Recurso improvido”. (TJSP; Apelação Cível 1037200-07.2018.8.26.0224; Relator (a): Gomes Varjão; Órgão Julgador: 34ª Câmara de Direito Privado; Foro de Guarulhos - 7ª Vara Cível; Data do Julgamento: 20/06/2021; Data de Registro: 20/06/2021)

“APELAÇÃO. Embargos de terceiro. Insurgência contra sentença de improcedência, que manteve ordem de arresto cautelar de veículo. Afastadas as matérias alegadas em preliminar. Competência do juízo cível que apreciou o pedido de arresto. Inexistência de vícios a inquinarem de nulidade a decisão que determinou a constrição. No mérito, o decisum combatido comporta reparo. Controvérsia quanto à titularidade do automóvel. A propriedade do veículo não está condicionada ao registro da alienação no órgão de trânsito.

Transferência do domínio dos bens móveis que se opera com a mera tradição da coisa (artigos 1.226 e 1.267, do Código Civil). Veículo de propriedade dos embargantes que, ao tempo da ordem de arresto, já exerciam a posse sobre ele. Embargado que não provou a alegada má-fé dos embargantes, a qual, frise-se, não se presume. De rigor a procedência dos embargos, afastando-se o arresto. Ônus sucumbencial atribuído ao embargado, tendo em vista sua resistência no feito (Tema Repetitivo nº 872 do C. Superior Tribunal de Justiça). Preliminares rejeitadas. Recurso provido, nos termos do v. acórdão”. (TJSP; Apelação Cível 1000626-87.2023.8.26.0004; Relator (a): Issa Ahmed; Órgão Julgador: 34ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional IV - Lapa - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 20/08/2024; Data de Registro: 20/08/2024)

Por isso, conclui-se que a apelação comporta provimento para reformar a r. sentença e acolher os embargos de terceiro para afastar a constrição judicial sobre o bem móvel discutido nos autos.

Em respeito ao princípio da causalidade e do entendimento exarado no Recurso Especial Repetitivo n. 1452840/SP, Tema Repetitivo n. 872 do STJ, arcará a parte embargada com custas, despesas processuais e honorários advocatícios de 15% do valor da causa, nos termos do artigo 85, §11, do CPC.

Ante o exposto, **DÁ-SE PROVIMENTO** ao recurso.

CELINA DIETRICH E TRIGUEIROS TEIXEIRA PINTO

Relatora